



PROJETO DE LEI Nº PL./0269.6/2019



Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios.

Art. 1º É livre a habitação e circulação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou inquilino, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O trânsito de animais domésticos em elevadores e áreas comuns de condomínios verticais e/ou horizontais, deve obedecer às seguintes condições:

I – ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos;

II – usar guia e coleira, adequadas ao seu tamanho e porte, e portar plaqueta de identificação, contendo nome e endereço residencial do responsável pela sua guarda, devidamente posicionada na coleira;

III – cães bravos devem ser conduzidos com coleira e focinheira;

IV – o condutor do animal tem o dever de recolher os dejetos excretados nas referidas áreas, bem como o de higienizar adequadamente o local.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei configura constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 4º O condomínio poderá realizar o cadastramento dos animais, bem como requerer, a qualquer tempo, carteira de vacinação atualizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin



Lido no expediente
070- Sessão de 13/08/19
Às Comissões de:
() Justiça
() Defesa do Consumidor
() Meio Ambiente
()
()
Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura não tem o condão de regulamentar relações de cunho pessoal, mas sim o de fomentar a importância de se proporcionar cuidado e bem-estar a um animal de estimação, bem como ao proprietário-condômino, respeitando-se os direitos fundamentais de ambos.

Não obstante o fato de os animais de estimação manterem laço afetivo extremamente importante e significativo com pessoas da família, que na maioria das vezes os consideram um verdadeiro membro familiar, não são raras as vezes em que discórdias advindas de relações condominiais envolvem esses animais de uma maneira tão significativa que, somadas à força da desigualdade entre as partes (condomínio x proprietário do animal de estimação), resultam na doação do animal e até mesmo no seu abandono.

Da mesma forma que a saúde do animal deve ser preservada, também devemos levar em consideração a saúde dos condôminos. Entre esses, muitos são idosos, debilitados e veem o animal de estimação como sendo, portanto, a sua principal, senão única companhia, sendo, portanto, extremamente desrespeitoso, imoral e antiético submeter condôminos a carregar o animal no colo ou impedi-los de circular pela área comum.

Aliás, ressalva-se aqui que o sistema constitucional brasileiro consagra o direito de propriedade como um dos vetores que definem a forma de vida em sociedade, dispondo que é garantido o direito de propriedade (art. 5º, XII) e, assim, o proprietário de imóvel é livre para administrar o que ocorre em seu imóvel e ali viver.

Pois bem, quanto ao estabelecido nesta propositura, conforme se depreende do art. 24, VI, da Constituição Federal, é possível afirmar a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre referida matéria, a qual, nesse específico contexto, tem por escopo garantir a habitação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou inquilino residente nas unidades e apartamentos em condomínios.

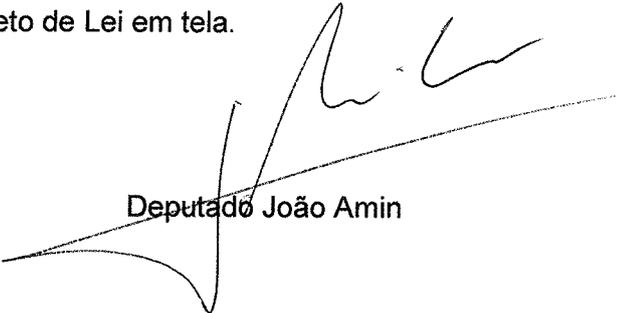
Ou seja, essas competências atribuídas ao Estado (Artigos 23, II e VI; 24, VI e XII, da Constituição Federal) reforçam e valem a nossa preocupação de coibir ações



privadas que atentem contra o direito de ir e vir dos proprietários de animais de estimação e, conseqüentemente, contra o seu bem-estar, saúde e dignidade.

Não há dúvidas que a ausência de legislação sobre o assunto em questão – o qual constantemente é submetido às determinações de convenções condominiais – culmina na atribuição indevida da função legislativa ao Poder Judiciário, que, eventualmente, é obrigado a dirimir conflitos em decorrência da existência de uma lacuna jurídica. Ou seja, sabe-se que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo e é a esse Poder que deve ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, vislumbrando-se, ao mesmo tempo, a desjudicialização de conflitos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.


Deputado João Amin

